

Processo n.: @RLI 20/00522682

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 15 e 16 da Lei (municipal) n. 878/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsável: Evandro Scaini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 99/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 5916/2023, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes situações:

1.1. Existência de duas leis tratando do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, as quais repercutem no pagamento do Piso Nacional Salarial dos Professores, em descumprimento aos conceitos normativos que tratam da valorização da carreira da área da educação, os quais dispõem que tal legislação deve ser unificada, nos termos dos arts. 206, V, da Constituição Federal, 9º da Lei n. 9.424/1996 e 6º da Lei n. 11.738/2008, da Lei n. 13.005/2014 (PNE), da Lei (municipal) n. 878/2015 (PME) e dos Prejulgados ns. 2089, 2147, 2291, 2302 e 2341 deste Tribunal;

1.2. Ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos diretores das unidades educacionais do Município de Balneário Arroio do Silva, tendo em vista a ausência dos referidos critérios na norma que regulamenta o princípio da gestão democrática na unidade gestora, em desacordo com o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 878/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Evandro Scaini, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal a adoção de providências para adequar as situações descritas nos subitens 1.1 e 1.2 desta Decisão.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/SC, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 5916/2023**, às Sras. Kátia Rosângela Timboni Teixeira e Dayane Leonardeli, ao Sr. Juscelino da Silva Guimarães, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC